

TC 005.768/2011-0

Natureza: Representação

Unidade Jurisdicionada: Município de Juazeirinho/PB.

Responsáveis: Bevilacqua Matias Maracajá (CPF 250.376.414-20), Prefeito Municipal; José Roberval da Silva (CPF 046.952.004-30), Presidente da Comissão Permanente de Licitação; Maria do Socorro de Medeiros Vieira (CPF 026.745.504-65) e Weidigsoson Nivanio Cordeiro Trajano (CPF 020.303.394-90), Membros da Comissão Permanente de Licitação.

DESPACHO

Versam os autos sobre representação, apontando irregularidades na condução da Tomada de Preços 1/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB, com recursos do Convênio 7025351/2010 (Siafi 663482), firmado com o FNDE, para construção de uma escola municipal.

2. Em maio/2011, por despacho, conheci da presente representação e determinei a realização da oitiva prévia do município, na pessoa do Prefeito, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, e da empresa contratada, Conserv Construções e Serviços Ltda., para manifestação quanto às seguintes irregularidades: ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação; cobrança de valor excessivo pela cópia do edital da licitação; exigência de que a licitante sediada em outro Estado comprovasse o visto do CREA/PB no seu registro profissional; exigência de comprovação de capacidade técnico profissional e operacional sem a devida justificativa, sem parâmetro definido e sem identificar as parcelas relevantes da obra sob as quais incidiram essa demonstração de capacidade; exigência de vínculo empregatício permanente dos responsáveis técnicos com a licitante na data de entrega da proposta; exigência de índices exorbitantes de liquidez geral e corrente igual ou superior a 1,5; exigência de pagamento da garantia de participação até o terceiro dia útil anterior à data de abertura da licitação; exigência de que a visita prévia ao local da obra fosse efetuada pelo engenheiro ou arquiteto indicado pela licitante como responsável pela sua execução; ausência de indicação na planilha orçamentária dos itens que compõem o BDI; e previsão de validade da garantia de execução inferior ao período de execução do contrato.

3. Analisada a resposta apresentada pelo prefeito, restou evidenciado que parte das irregularidades apontadas são procedentes, eis que restritivas ao caráter competitivo da licitação. Ante, ainda, o recebimento de denúncia informando que a obra não estaria sendo realizada, embora já efetuados pagamentos de mais de 400 mil reais à construtora, a Secex/PB propôs a realização de inspeção, o que foi autorizado pelo Ministro Substituto André Luís de Carvalho, que atuou nos presentes autos nos termos da convocação de que trata a Portaria-TCU 261/2011. Além disso, foi determinada a realização de oitiva prévia do FNDE, para pronunciamento acerca das irregularidades apontadas na licitação e na execução da obra.

4. Realizada a auditoria, confirmou-se o indício de restrição à competição, caracterizado por: critérios restritivos no edital de licitação; das 17 empresas que apresentaram proposta, apenas uma foi habilitada; os recursos apresentados pelas concorrentes foram julgados improcedentes, sem uma análise objetiva dos argumentos apresentados; e a proposta comercial da empresa habilitada teve um desconto de apenas 0,3% em relação ao preço máximo aceitável na licitação.

5. No que se refere à execução, não foram constatadas divergências relevantes entre o andamento da obra e a medição que resultassem em pagamentos a maior à contratada, além de ter sido verificado um acompanhamento por parte do FNDE.
6. Diante disso, a equipe de auditoria propõe a audiência dos responsáveis, para que apresentem razões de justificativa acerca da restrição à competitividade da licitação.
7. O Diretor da 1ª Diretoria da Secex/PB anuiu a proposta da equipe, sugerindo informar ao FNDE que, até o momento, não foi constatado pelo TCU nenhum fato impeditivo ao andamento da obra, permanecendo, contudo, o dever original do Fundo de fazer e/ou continuar fazendo o acompanhamento e a fiscalização da execução do convênio.
8. Manifesto-me de acordo com o encaminhamento sugerido. Considerando os indícios de restrição à competitividade na condução do procedimento licitatório e o estágio atual de execução da respectiva obra (51%), essencial promover as audiências dos responsáveis quanto às irregularidades apontadas.
9. Ademais, tendo em vista a informação prestada pelo FNDE acerca da solicitação de bloqueio da conta específica do convênio, oportuno o acréscimo apresentado pelo Diretor, com vistas a esclarecer o Fundo da inexistência, até o momento, de fato impeditivo à continuidade da obra.
10. Diante do exposto, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, determino a audiência dos Srs. Bevilacqua Matias Maracajá, Prefeito Municipal; José Roberval da Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação; Maria do Socorro de Medeiros Vieira e Weidigson Nivanio Cordeiro Trajano, Membros da Comissão Permanente de Licitação, para que apresentem razões de justificativa acerca dos indícios de restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento na Tomada de Preços 1/2011, caracterizados por:
- 10.1. critérios restritivos no edital de licitação, haja vista a exigência de:
- a) que a licitante sediada em outro estado comprovasse o visto do CREA/PB no seu registro profissional (item 6.2.3, alínea a, do edital), contrariando a Lei 5.194/1966, c/c as Decisões TCU 279/1998, 348/1999-Plenário, Acórdãos 1.224/2002-Plenário, 1.728/2008-Plenário, 1.328/2010-Plenário;
 - b) comprovação de capacidade técnico profissional e operacional sem a devida justificativa, sem parâmetro definido e sem identificar as parcelas relevantes da obra sob as quais incidiram essa demonstração de capacidade (item 6.2.3, alíneas c e d, do edital), contrariando o art. 30, § 2º, da Lei 8.666/93;
 - c) vínculo empregatício permanente dos responsáveis técnicos com a licitante na data de entrega da proposta (item 6.2.3, alíneas c e e, do edital) em afronta ao entendimento consolidado do TCU, conforme Acórdãos 646/2007-Plenário, 170/2007-Plenário, 800/2008-Plenário e 80/2010-Plenário;
 - d) índices exorbitantes de liquidez geral e corrente igual ou superior a 1,5 (item 6.2.4.6 do edital), em afronta ao disposto no art. 37, inciso XXI, da CF/88;
 - e) pagamento da garantia de participação até o terceiro dia útil anterior à data de abertura da licitação (item 6.2.4.6, alínea b, do edital);
 - f) que a visita prévia ao local da obra fosse efetuada pelo engenheiro ou arquiteto indicado pela licitante como responsável pela sua execução (item 6.2.6 do edital);
- 10.2. inabilitação de 16 licitantes das 17 empresas que apresentaram proposta, restando apenas uma habilitada;
- 10.3. os recursos apresentados pelas concorrentes foram julgados improcedentes pela Comissão de Licitação e pelo Prefeito sem uma análise objetiva dos argumentos apresentados,

mesmo existindo pontos objetivos a serem avaliados nos recursos e acusação de favorecimento ilícito à empresa vencedora da licitação; e

10.4. a proposta comercial da empresa habilitada teve um desconto de apenas 0,3% em relação ao orçamento-base do edital, que era o preço máximo aceitável na licitação.

11. Por fim, determino informar ao FNDE que:

11.1. até o momento, não foi constatado pelo TCU nenhum fato impeditivo ao andamento da obra objeto do Convênio 702535/2010 (Siafi 663482), haja vista que, considerando o estágio atual de execução da obra (51%), os indícios de restrição à competição na condução da tomada de preços 01/2011 não justificam, à luz do princípio da supremacia do interesse público, a anulação do contrato firmado com a empresa Conserv Construções e Serviços Ltda.;

11.2. permanece, nos termos dos arts. 51 a 55 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2088, o dever original do Fundo de fazer e/ou continuar fazendo o acompanhamento e a fiscalização da execução do convênio, adotando eventuais medidas que entender cabíveis, inclusive, a manutenção do bloqueio dos recursos até o saneamento das irregularidades constatadas na última vistoria realizada, ou eventual novo bloqueio, em caso de surgirem outras irregularidades que justifiquem tal medida.

À Secex/PB.

TCU, Gabinete, de abril de 2012.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator